MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Art.	1º Dê-se	ao §	1° do	Art.	22 da	MP	905/2019	a seguinte	redação:	
Art.22										

- § 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros
- dos seguintes órgãos e entidades:
- I dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria
 Especial de Previdência e Trabalho;
 - II um do Ministério da Saúde
 - III um do Ministério da Cidadania;
 - IV um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
 - V um do Ministério Público do Trabalho;
 - VI um da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VII um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;
 - VIII dois das Centrais Sindicais e,
 - IX um da Sociedade Civil
- Art. 2º O Art. 22 da MP 905/2019 passa a vigorar com alterações e inclusões em seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art	22	
ıπι.		

- § 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.
- § 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.
- § 5° O membro a que se refere o inciso VI do § 1° será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

- § 7º Os membros a que se refere o inciso VIII do § 1º serão indicados pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia.
- § 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.
- § 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.
- § 10 A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- § 11 O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo de que trata o §1°, não podendo acumular com o exercício do mandato da Secretaria Executiva do Conselho.
- § 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Além disso, a presente emenda visa garantir que não haja acumulação na ocupação dos cargos de presidente e secretaria executiva do Conselho pelo mesmo órgão do Poder Executivo com assento naquela instância.

Sala da Comissão,

Rogério Correia Deputado PT/MG